



Órgão
Processo N.
Apelante(s)
Apelado(s)
Relator
Revisora
Acórdão Nº

2ª Turma Cível
Apelação Cível

OS MESMOS
Desembargador SÉRGIO ROCHA
Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COBRANÇA FEITA SEM RESSALVAR OS VALORES JÁ PAGOS. MÁ-FÉ DO EMBARGADO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O título executivo utilizado para embasar a execução não atende o requisito da exigibilidade e liquidez, pois está sendo cobrado o valor integral do contrato, quando parte dele já foi quitada pelos descontos em folha de pagamento do executado.

2. Aplicável ao caso o art. 940 do Código Civil, uma vez que a cobrança indevida foi feita na via judicial e não pela via extrajudicial.

3. Tendo agido de má-fé o embargado que ajuizou execução de título extrajudicial sem ressalvar os valores que vinham sendo pagos há mais de dois anos, deve ser condenado ao pagamento em dobro à embargante dos valores que esta já despendeu, conforme determina o art. 940 do Código Civil.

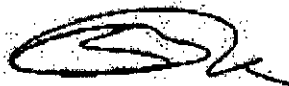
4. Negou-se provimento ao apelo do embargado e deu-se provimento ao apelo da embargante.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, FÁTIMA RAFAEL - Revisora, CARMELITA BRASIL - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013



Certificado nº: 2F 11 17 D7 00 04 00 00 0D 98
13/06/2013 - 14:50

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Relator



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença, *in verbis*:

"Trata-se de embargos à execução opostos por [redacted] contra BV FINANCEIRA S/A CFI.

Em sua defesa, a parte embargante alega a nulidade do título, considerando que, em ação revisional entre as mesmas partes, houve decisão judicial, em grau de apelação, que determinou o pagamento por meio de descontos de 30% de seu (da embargante) salário a fim de promover o pagamento.

Assevera que os referidos descontos estão sendo realizados regularmente, razão pela qual não haveria que se falar em continuação do processo executivo. A embargada demandaria, por tanto, por quantia já paga.

Requer, por conseguinte, a extinção da execução e a devolução em dobro dos valores exigidos.

A inicial foi instruída com os documentos de folhas 10/456.

Citada, a embargada não ofertou resposta (fls. 466).

Os autos vieram conclusos reunidos ao processo executivo."

SENTENÇA (FLS.469/471)

O MM. Juiz sentenciante da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília, Dr. Flávio Augusto Martins Leite, acolheu em parte os embargos apresentados (CPC 741 II)¹, para julgar extinto o processo de execução, sem

¹ Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: II-inexigibilidade do título;



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

condenar a réu à repetição do indébito, seja em dobro ou simples, pois o pagamento em duplicidade não chegou a ser feito.

Em face da sucumbência mínima da embargante, condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DO EMBARGADO (FLS.121/133)

O embargado, BV Financeira S/A CFI, apela alegando que: **1)** o título que embasa a execução tem eficácia executiva, pois é prova da liberação dos recursos para a embargante; **2)** a existência de ação de revisão contratual não tem o condão de eximir a mora do devedor.

Contrarráções às fls. 497/500, na qual a embargante/apelada pleiteia o reconhecimento de litigância de má-fé e a condenação do apelante ao pagamento de multa nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DA EMBARGANTE (FLS.475/482)

A embargante/apelante, [REDACTED], apela, alegando que: **1)** aplica-se o art. 940 do Código Civil² e não o art. 42 do Código de Defesa

² Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

do Consumidor³, pois se trata de cobrança judicial; 2) não se exige a duplicidade de pagamento para a embargante ter direito à repetição do indébito em dobro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

DO APELO DO EMBARGADO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo embargado, BV Financeira S/A CFI.

DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

O embargado/apelante alega que: 1) o título que embasa a execução tem eficácia executiva, pois é prova da liberação dos recursos para a embargante; 2) a existência de ação de revisão contratual não tem o condão de eximir a mora do devedor.

Sem razão o embargado/apelante.

³ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

Em 23/10/12, o embargado/apelante ajuizou a execução relativa aos valores estipulados originalmente no contrato feito com a embargante, cobrando as parcelas de 02/05/2009 a 02/07/2011 (fl.428).

Todavia, em maio de 2008 havia sido concedida antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento (fls. 105/107), posteriormente confirmada pelo colegiado (fls. 133/1387) para determinar que os descontos na folha de pagamento da embargante/apelada limitassem a 30% dos seus vencimentos líquidos. A decisão perdurou até a sentença, proferida em abril de 2011, que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 296/304).

A embargante apelou e foi dado parcial provimento ao apelo para: a) limitar em 30% dos vencimentos o desconto feito em folha de pagamento da embargante; b) excluir a capitalização mensal de juros; c) afastar a cobrança de tarifas e serviços bancários; d) determinar a restituição das quantias pagas a maior de forma simples, admitida a compensação (fls. 356/371).

O embargado, então, interpôs Recurso Especial alegando apenas a legalidade da capitalização de juros (fls. 385/394).

Assim, observo que o valor cobrado pelo embargado/apelante na execução não leva em conta as decisões judiciais que determinaram a limitação dos descontos a 30% dos vencimentos.

Na própria petição inicial da execução, o embargado afirma que está executando os valores decorrentes de suposto inadimplemento contratual (fl. 427/427-v).



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

Portanto, tenho que o título utilizado para embasar a execução não atende o requisito da exigibilidade e da liquidez, pois está sendo cobrado o valor integral do contrato, quando parte dele, ou até mesmo sua totalidade. (não foram realizados os cálculos) já foi quitada pelos descontos em folha.

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do embargado.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
DO EXEQUENTE/EMBARGADO

A embargante/apelada, [REDACTED] pleiteia o reconhecimento de litigância de má-fé e a condenação do apelante ao pagamento de multa nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

A embargante não fundamentou seu pedido de condenação do embargado às penas por litigância de má-fé em alguma das hipóteses do art. 17 do CPC, as quais, também não vislumbro sua ocorrência.

Assim, indefiro o pedido de condenação do embargador por litigância de má-fé.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

DO APELO DA EMBARGANTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pela embargante

DO PAGAMENTO EM DOBRO PARA A EMBARGANTE

A embargante/apelante alega que: 1) aplica-se no caso o art. 940 do Código Civil⁴ e não o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor⁵, pois se trata de cobrança judicial; 2) não se exige a duplicidade de pagamento para a embargante ter direito à repetição do indébito em dobro.

Com razão a embargante/apelante.

Conforme exposto acima, o embargado/apelado ajuizou ação de execução de título extrajudicial cobrando os valores acertados originalmente na formalização do contrato sem, todavia, ressaltar o que a embargante já havia pago.

Assim, aplica-se ao caso o art. 940 do Código Civil, uma vez que a cobrança indevida foi feita na via judicial e não pela via extrajudicial, o que atrairia a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

⁴ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

⁵ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

Neste sentido é a lição da doutrina⁶ ao comentar os arts. 939 e 940 do Código Civil:

"Se se cuida de cobrança extrajudicial, a hipótese deve ser subsumida à regra geral da responsabilidade por danos que sejam comprovados, como o moral ou material, decorrentes de restrição de acesso ao crédito, por exemplo, ou, se for o caso, tendo havido pagamento de dívida de consumo, ao preceito do art. 42, parágrafo único, do CDC.

(...)

Da mesma forma como se afirmou no comentário ao artigo precedente, é preciso, para que incida a pena, que tenha havido cobrança judicial, ao revés do que prevê o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, aplicável para quando se cuide de dívida de consumo."

Portanto, tratando-se de ajuizamento de execução de título extrajudicial, afasta-se, no presente caso, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à conduta do embargado, destaco que executou título sem ressaltar os valores já pagos pela embargante, sendo que os pagamentos já vinham sendo feitos, ainda que parcialmente, há mais de dois anos.

Esta situação, portanto, afasta qualquer presunção de boa-fé ou erro justificável do embargado, que ajuizou ação executiva de título extrajudicial mesmo com o pagamento parcial da dívida.

⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil comentado: Doutrina e Jurisprudência. Coordenador: Ministro Cezar Peluso. 2ª Ed revista e atualizada. Barueri – São Paulo: Manole, 2008. Págs 903/904.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

O art. 940 do Código Civil possui a seguinte redação:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

Pela análise do dispositivo, observo que a situação destes autos é a prevista no primeiro caso, qual seja, demandar por dívida já paga sem ressalvar as quantias recebidas, o que enseja o pagamento em dobro ao devedor, do que este já gastou. Além disso, para tal hipótese, não há qualquer exigência de que haja pagamento em duplicidade pelo demandado.

Ressalto, ainda, que segundo a jurisprudência deste E. TJDF e do STJ, exige-se apenas a má-fé daquele que demanda a dívida judicialmente:

"(...) 1. A incidência da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pressupõe a existência de má-fé, dolo ou malícia do credor na exigência da dívida.

2. Recurso conhecido e não provido."

(Acórdão n.653935, 20110810054698APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 192). Grifou-se.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

RÉSPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA RELIZAÇÃO DE RECALL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ.

Nos casos do dano material a sanção disposta no art. 940 do Código Civil vigente, que corresponde ao art. 1.531 do CC/1916, é devida somente nos casos em que ficar demonstrada a má-fé do credor.

(...)

Apelos conhecidos e providos em parte.”

(Acórdão n.653047, 20100110348879APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 203). Grifou-se.

“(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a indenização prevista no art. 940 do Novo Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. In casu, a inexistência de má-fé do ora recorrido foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(EDcl no Ag 1393252/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012). Grifou-se.

Portanto, como o embargado/apelado agiu de má-fé ao executar título em que as parcelas já haviam sido parcialmente pagas, deve ser obrigado a



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

pagar o dobro do que a embargante já despendeu em seu favor, independente de ter havido pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da embargante, para condenar o embargado a lhe pagar o dobro do que esta já despendeu no pagamento da dívida, devidamente atualizado, admitida eventual compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do embargado, BV Financeira S/A CFI, e **dou provimento** ao apelo da embargante, [REDACTED] para condenar o embargado a lhe pagar dobro do que esta já despendeu no pagamento da dívida, devidamente atualizado, admitida eventual compensação.

Mantenho a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios tal como determinado na sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Revisora

Com o Relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9O88.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME.



Código de Verificação:

YCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7AYCD3.2013.1QA5.BWMQ.9088.QN7A

GABINETE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA